



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSOS N.º : 820/2013
RESPONSÁVEL : Iracildes Maria Galdino da Silva
ASSUNTO : Consulta

PARECER TÉCNICO JURÍDICO N.º 23/2013

Versam o presente processo sobre consulta quanto a legalidade ou não de pagamento de verbas destinadas ao exercício parlamentar, objeto da Resolução nº 010/2012, aos parlamentares em exercício da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia-TO.

Consta no processo:

- Ofício GAB/PRES/Iracildes nº 018/2013, de 06.02.2013, assinado pela senhora Iracildes Maria Galdino Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia;

- Parecer Jurídico emitido por Ubirajara Cardoso Vieira, Assessor Legislativo da Câmara Municipal acima citada, cujo teor apresenta-se como analisado e pertinente;

- Resolução nº 010/2012, de 12.12.2012, que “dispõe sobre a verba indenizatória do exercício parlamentar e de outras providências” da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia.

- Despacho nº 118/2013 da lavra do Senhor Relator, Conselheiro Manoel Pires dos Santos fls. 20.

- Despacho nº 008/2013 oriundo da Terceira Diretoria de Controle Externo que encaminha a esta Coordenadoria o presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Após análise do conteúdo processual, concluímos pelo seguinte:

Esta Corte de Contas já pacificou entendimento em processos que apresentem casos análogos ao presente, através de decisões plenárias já descritas nas Resoluções nº 1633/2001, nº 456/2007, nº 653/2008 e nº 2038/2009, todas do Plenário deste Tribunal de Contas e ainda como subsídios os requisitos descritos na decisão nº 1296/2010 no processo nº CON-09/00268964/TCE-SC.

Em anexo, cópia da Resolução nº 299/2011-TCE-Pleno e que elucidam, sem deixar sombra de dúvida que a “verba de custeio da Atividade Parlamentar deve ser executada mediante documento comprobatório de despesas, sem prescindir as formalidades legais contábeis, orçamentários, financeiras, seja pelo ordenador de despesa ou pelo parlamentar”, sem olvidar que ambos terão que assumir a responsabilidade de seus atos junto aos órgãos de controle.

S. m. j. é o Parecer.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS,
CONTRATOS E CONVÊNIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do
mês de março do ano de 2013.

Mary Sônia Matos Valadares
Analista de Controle Externo
Mat. nº 23.588-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'PARTJ 23/2013'

MARY SONIA MATOS VALADARES

Código de Autenticação: f35b36e534245d2e2b9fdbcfdf620ba - 06/03/2013 13:22:34